

A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS ISENÇÕES DE IRPF PREVISTAS NO ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE RESTRICTIVE APPLICATION OF THE EXEMPTIONS FROM IRPF PROVIDED IN ART. 6, XIV OF LAW 7.713/88

Carlos Henrique Lima¹

RESUMO: Este artigo aborda a problemática e polêmica discussão sobre a constitucionalidade ou não da aplicação restritiva das isenções de Imposto de Renda para Pessoas Físicas acometidas pelas enfermidades elencadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Serão analisados os princípios que regem o Direito Tributário pertinentes ao caso em análise, as decisões majoritárias dos Tribunais e ainda o texto e o escopo da referida lei, a fim de que seja efetivamente analisada a sua finalidade e a constitucionalidade da concessão das isenções de forma restrita ou não. Para tal análise, foram utilizados estudos elaborados por especialistas no tema, entendimentos majoritários dos Tribunais Regionais Federais, juntamente com o atual entendimento do Superior Tribunal De Justiça - STJ, observando-se ainda a notória finalidade da Lei em comento. Conclui-se pela inconstitucionalidade da aplicação restritiva da isenção de IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, considerando o disposto na Constituição Federal, o Princípio da Isonomia e ainda a finalidade social da norma, que não está sendo atendida pela aplicação do entendimento atual, devendo tal isenção também abranger os trabalhadores ativos.

263

Palavras-chave: Isenção de IRPF. Imposto de Renda. Lei 7.713/88. Direito Tributário. Dignidade da Pessoa Humana. Trabalhadores Acometidos Por Doenças Graves.

ABSTRACT: This article addresses the problematic and controversial discussion about the constitutionality or not of the restrictive application of Income Tax exemptions for Individuals affected by the diseases listed in art. 6, XIV of Law 7,713 of December 22, 1988. The principles governing the Tax Law relevant to the case under analysis, the majority decisions of the Courts and also the text and scope of said law will be analyzed, so that it is effectively analyzed its purpose and the constitutionality of granting exemptions in a restricted way or not. For this analysis, studies prepared by experts on the subject, majority understandings of the Federal Regional Courts were used, together with the current understanding of the Superior Court of Justice - STJ, also observing the notorious purpose of the Law in question. It is concluded that the restrictive application of the IRPF exemption provided for in art. 6, XIV, of Law 7,713/88, considering the provisions of the Federal Constitution, the Principle of Isonomy and also the social purpose of the norm, which is not being met by the application of the current understanding, and such exemption should also cover active workers.

Keywords: IRPF exemption. Income tax. Law 7,713/88. Tax law. Dignity of human person. Workers Affected By Serious Illnesses.

¹ Advogado militante em Direito Penal, Legislação sobre armas de fogo e Direito Tributário. E-mail: carlos@aldriguescandido.adv.br.

INTRODUÇÃO

A isenção de IRPF atualmente beneficia aposentados e reformados por acidente de trabalho, e ainda os acometidos pelas patologias expressamente descritas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, com a finalidade de amenizar as consequências geradas por tais patologias na qualidade de vida dos cidadãos.

A lei 7.713/88 foi aprovada e sancionada com o objetivo de amenizar os impactos das graves patologias elencadas na qualidade de vida dos cidadãos, tendo o texto expressamente previsto os aposentados e os reformados, sendo que a redação dada ao dispositivo gerou o entendimento pela Receita Federal de que somente se aplicariam tais isenções aos indivíduos aposentados e reformados².

Com isso, surgiu a necessidade buscar judicialmente a aplicação igualitária do dispositivo também para os trabalhadores da ativa acometidos por tais patologias, uma vez que os efeitos e impactos na qualidade de vida atingem a todos os acometidos, e não somente os aposentados e reformados, conforme segue sendo aplicado.

O presente artigo aborda aspectos de inconstitucionalidade relacionados a restrição na aplicação da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88 aos trabalhadores da ativa, considerando a finalidade e motivação da lei, bem como que a notória discriminação relacionada à fonte da renda, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme será demonstrado.

1. DA NOTÓRIA FINALIDADE SOCIAL DA LEI 7.713/88

Nota-se que quando da elaboração da referida lei, o legislador obviamente teve a intenção de amenizar os efeitos colaterais na vida financeira e social dos indivíduos acometidos pelas enfermidades descritas em seu inciso XIV do art. 6º, considerando que os tratamentos de tais patologias tem custo elevadíssimo, que impacta diretamente a qualidade de vida não somente do acometido, mas de toda a sua família.

Não obstante, não haveria sentido ou até mesmo isonomia em conceder a isenção, baseada em tais patologias, aos aposentados ou reformados e não conceder a

² BRASIL. Lei 7.713 de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm]. Acesso em 11/01/2022;

mesma benesse aos trabalhadores ativos, que além de sofrerem com as enfermidades, ainda estão submetidos as jornadas de trabalho para que possam garantir sua subsistência e de sua família.

Dessa forma, há de se concluir que, em razão da finalidade social da norma, a motivação do legislador quando da edição da norma, bem como que em observância ao Princípio da Isonomia, basilar ao Direito Tributário, é devida a isenção de IRPF prevista no art. 6º, XIV da referida lei, sob pena de desvirtuá-la de sua principal finalidade, conforme afirma Cardoso³.

2. DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em meados de 2018, fora ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República, almejando a aplicação da isenção também aos trabalhadores ativos, em observância ao princípio da isonomia, considerando que os trabalhadores ativos sofrem as mesmas consequências ou até piores do que os trabalhadores já aposentados acometidos pelas mesmas enfermidades.

O pleno do STF julgou a ADI em 2020, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, onde decidiu-se que a interpretação restritiva do art. 6º da Lei 7.713/88 é constitucional, devendo ser aplicado o entendimento que para a concessão da isenção prevista no inciso XIV faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de forma cumulativa, ou seja, ser o rendimento fruto de aposentadoria ou reforma e ainda ser o contribuinte acometido pelas enfermidades elencadas no referido inciso, vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do

³ CARDOSO, Amanda Aparecida Silva. Isenção do Imposto sobre a Renda: uma análise das possibilidades de isenção do pagamento do IRPF a trabalhadores ativos que possuem patologias graves. Editora Dialética, 2022.

trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 6025 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020).⁴

Dessa forma, firmou-se entendimento contrário ao escopo da Lei, uma vez que pelo entendimento adotado, por mais que sofram com as mesmas patologias e suas consequências sociais e financeiras, os trabalhadores ativos ainda não teriam direito a isenção de IRPF sobre seus rendimentos, fato que os coloca ainda mais em situação de vulnerabilidade.

3.DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO AOS TRABALHADORES ATIVOS – ART. 150, II da CRFB/88

A Constituição Federal, na Seção II, traz em seu bojo determinadas garantias e limites ao poder de tributar do Estado, considerando a real necessidade de balizamento à tal poder, uma vez que cidadão é notadamente a parte frágil da relação jurídico-tributária.⁵

O art. 150 da CRFB/88 traz vedações aos entes federativos no que tange ao seu poder de tributação do contribuinte. Entre as limitações elencadas no referido artigo está a proibição de qualquer distinção em razão da ocupação ou ainda da denominação jurídica dos rendimentos dos contribuintes, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (negritei)

Dessa forma, é evidente que conceder a isenção de IRPF somente aos aposentados ou reformados viola o disposto no art. 150, II da CRFB/88, sendo, portanto, inconstitucional a aplicação de tal entendimento de discrimina a fonte

⁴ STF - ADI: 6025 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427399/false]. Acesso em 12/04/2022.

⁵ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em 12/04/2022.

pagadora do contribuinte, não tendo qualquer relação com a real motivação da lei, uma vez que não atende a sua finalidade social, conforme entendimento dominante nos Tribunais Federais de todo o país, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. RESTITUIÇÃO. 2. 1. Devidamente comprovado nos autos que o contribuinte era portador de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos. 2. "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (Súmula 598/STJ). 3. A isenção engloba os "rendimentos salariais" do portador de moléstia grave e não só os "proventos de aposentadoria", pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. 4. "A isenção, vicejando só em prol dos inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital" (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013). 5. Nesse sentido, precedente desta Turma, ao julgar, nos termos do art. 942 do CPC/2015 e do art. 2º, § 8º, inc. II, da Resolução PRESI 11/2016, em Sessão Extraordinária, a Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00019443520164014002, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 10/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2019)⁶

Deve-se ainda ressaltar que segundo a melhor doutrina, “não há lei que não contenha uma finalidade social imediata... O intérprete-aplicador poderá: ...b) aplicar a norma a hipóteses fáticas não contempladas pela letra da lei, mas nela incluídas, por atender a seus fins. Consequentemente, fácil será perceber que comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adular a lei, que continua a mesma” (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro Interpretado)⁷.

Com isso, observada a finalidade social da norma, juntamente com o disposto na Constituição Federal, dever-se-ia garantir aos contribuintes acometidos pela patologias descritas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, tanto aposentados como ativos, a isenção do pagamento de IRPF sobre seus rendimentos, uma vez que os

⁶ TRF-1 - AC: 00019443520164014002, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 10/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2019.

⁷ DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro Interpretado. São Paulo, Saraiva, 2017.

efeitos secundários das enfermidades atingem a todos, aposentados e ativos, sendo vedada a discriminação em razão da ocupação ou da denominação dos rendimentos, nos termos do art. 150, II da CRFB/88, conforme corroborado por Nascimento⁸.

CONCLUSÃO

Considerando a abordagem e análise dos dados acima expostos, a lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, tem por finalidade social amenizar os efeitos das patologias ali dispostas na vida dos contribuintes, já que é público e notório que o tratamento de tais enfermidades é extremamente oneroso e por vezes pode levar os acometidos a situação de vulnerabilidade social, devido ao elevado custo. Tendo a isenção sido estabelecida na tentativa de amenizar tais efeitos e melhorar a qualidade de vida desses contribuintes.

Dessa forma, mostra-se ilegal e inconstitucional a exigência de que o contribuinte esteja aposentado ou reformado para que lhe seja concedida a isenção legal de IRPF em razão da patologia que o acomete, uma vez que as implicações da patologia afetam igualmente os trabalhadores ativos e os aposentados, não havendo que se fazer qualquer distinção entre os contribuintes em razão de sua ocupação, conforme previsão constitucional.

Cabe lembrar a reconhecida lição de que as normas jurídicas devem ser interpretadas conforme a Constituição, sistematicamente, pois a mera interpretação literal ou gramatical não necessariamente é capaz de atender à essência do direito que se reclama a preservação, como é o caso dos autos, em que o legislador disse menos do que queria na redação da lei, porém o espírito da lei, interpretado a luz da Constituição Federal, deixa claro a abrangência da isenção a todos os portadores das patologias ali descritas.

Do mesmo modo, a hermenêutica jurídica ganhou novos contornos no Estado Democrático ou Social de Direito, de modo que magistrados e membros de Tribunais Superiores não apenas devem dizer o direito posto expressamente na lei, mas sobretudo devem definir o seu sentido e alcance à luz do caso concreto e atentos a valores e princípios da Constituição Federal.

⁸ DO NASCIMENTO, Carlos Valder. *Isenção Do Imposto De Renda Dos Trabalhadores Da Ativa Em Razão De Doença Grave*. 2ª Edição. Editora Fórum, 2020.

Com isso, conclui-se pela inconstitucionalidade da aplicação restritiva da isenção de IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, considerando o disposto na Constituição Federal, o Princípio da Isonomia e ainda a finalidade social da norma, que não está sendo atendida pela aplicação do entendimento atual, devendo tal isenção também abranger os trabalhadores ativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.713 de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm]. Acesso em 11/01/2022.

CARDOSO, Amanda Aparecida Silva. Isenção do Imposto sobre a Renda: uma análise das possibilidades de isenção do pagamento do IRPF a trabalhadores ativos que possuem patologias graves. Editora Dialética, 2022.

STF - ADI: 6025 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427399/false]. Acesso em 12/04/2022.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em 12/04/2022.

TRF-1 - AC: 00019443520164014002, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 10/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2019.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro Interpretado. São Paulo, Saraiva, 2017.

DO NASCIMENTO, Carlos Valder. Isenção Do Imposto De Renda Dos Trabalhadores Da Ativa Em Razão De Doença Grave. 2ª Edição. Editora Fórum, 2020.